HABEAS CORPUS Nº 481.324 - SP (2018/0317934-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS FELIPE DOS ANJOS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE EXECUÇÃO DA PENA. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO: DATA EM QUE IMPLEMENTADOS AMBOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PARA O REGIME INTERMEDIÁRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS FELIPE DOS ANJOS RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n.º 0004533-94.2018.8.26.0026).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções considerou como data-base para o cálculo de novos benefícios, em especial a progressão ao regime aberto, a data da concessão do semiaberto, e não a efetiva data em que o Paciente adquiriu o direito ao benefício.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 24-28).

Neste *writ*, alega a Defensoria Pública Impetrante, em suma, que a data-base para fins de progressão ao regime aberto é a data em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para o regime semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar "*a retificação do cálculo elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual o agravante preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto*" (fl. 7).

O pedido liminar foi deferido às fls. 32-34.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício, para determinar a retificação do cálculo de pena (fls. 40-42).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que "*o lapso temporal para novo avanço somente começará a ser computado a partir da data da 'transferência' do sentenciado a estabelecimento prisional adequado ao sistema de semiliberdade*" (fl. 27).

Ocorre que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação do Pretório Excelso, é no sentido de que "*a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime*" (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

A propósito:

> "*PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 118 DA LEP). NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, passou a entender que o termo inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos legais do art. 118 da LEP, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido.*
>
> *2. A nova orientação promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado, passando a ser adotada por ambas as Turmas Criminais deste STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 362.554/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017.)

Ressalto que, segundo esse entendimento, a fixação da data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n.º 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Assim, o pedido do Apenado para que o marco inicial seja o dia da observância somente

do requisito temporal não merece prosperar.

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO DO ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [....]
>
> *III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento de que* ***a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.***
>
> *IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, de relatoria do em. Min. Ribeiro Dantas, evoluiu em seu entendimento* **'no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual'** *(AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016).*
>
> *V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.*
>
> Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o MM. Juiz das Execuções adote como data-base para futuras progressões de regime o dia em que implementado o último entre os requisitos objetivo e subjetivo.*" (HC 376.971/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, determinar que o Juízo das Execuções Penais adote como data-base para futuras progressões de regime do Paciente o dia em que foi

implementado o último entre os requisitos objetivo e subjetivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora